



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11128.006084/2007-50  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-007.542 – 3ª Turma  
**Sessão de** 18 de outubro de 2018  
**Matéria** EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA  
**Recorrente** FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Ano-calendário: 2001

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. REIMPORTAÇÃO.

A entrada de mercadoria no território nacional de mercadoria nacionalizada, nos termos definido em lei, exportada temporariamente, quando descumprido o prazo de concessão do regime, constitui fato gerador dos impostos incidentes na importação, bem como a aplicação de multa administrativa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente.

Recurso especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte (fls. 371/385), admitido pelo despacho de fls. 436/439, o qual se insurge contra o Acórdão 3402-003.130 (fls. 354/358), de 19/07/2016, assim ementado:

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Ano-calendário: 2001*

*NÃO RECEPÇÃO DE LEI. NOVA CONSTITUIÇÃO. VINCULAÇÃO DO CARF À OBSERVÂNCIA DOS DECRETOS.*

*A teor do art. 26A do Decreto nº 70.235/72, descabe ao CARF fazer o juízo de recepção da lei em face da CF/88, uma vez que o dispositivo legal tido pela defesa como não recepcionado, foi contemplado pelos Regulamentos Aduaneiros editados sob a égide da CF/88.*

*EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. REIMPORTAÇÃO. FATO GERADOR DO IMPOSTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.*

*A entrada de mercadoria no território nacional de mercadoria nacionalizada, exportada temporariamente, quando descumprido o prazo de concessão do regime, constitui fato gerador do imposto de importação.*

*Recurso Voluntário Negado.*

Em suma, articula o recorrente "*a impossibilidade de mercadoria nacional sofrer incidência do imposto de importação uma vez que sua equiparação ao produto estrangeiro, por ficção jurídica, ofende o art. 153, I, da CF*", vez tratar-se de exportação temporária de produto nacional. Alega que esse fato acarreta a nulidade de lançamento. Entende que as questões a serem dirimidas dizem respeito ao alcance da declaração de inconstitucionalidade do art. 93 do DL 37/66, alcançando ou não o art. 1º e se a recepção desta norma distingue-se da declaração de inconstitucionalidade para efeito do art. 62 do RICARF. E arremata:

*Ora, o Regulamento Aduaneiro que fundamenta o Auto de Infração, no caso em julgamento, é o Decreto 91.030/85 e, portanto, anterior à Carta de 1988, de forma que o argumento utilizado pelo acórdão recorrido, para não reconhecer a não recepção do art. 84 do RA e do art. 1º, § 1º, do DL 37/66, não corresponde à realidade fática.*

*Em outras palavras, o fundamento do acórdão recorrido, para não aplicar a não recepção dos dispositivos legais que amparam a autuação, agride aos fatos e à Constituição, razão pela qual deve ser reformado.*

Em contrarrazões (fls. 441/448), pugna a Fazenda Nacional pelo improvimento do especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que foi processado.

Trata o presente processo de reimportação intempestiva de exportação temporária. A fiscalização apurou que o recorrente promoveu a saída de um veículo em regime de exportação temporária através do processo nº 11128.002260/00-18, tendo havido o descumprimento do prazo de retorno do bem ( o prazo expirou em **15/05/2001** e o bem **retornou em 29/06/2001**, por meio da DSI 01/0646648-2).

Em face do retorno intempestivo dos bens, a fiscalização lançou os tributos exigentes na importação e a multa por falta de licenciamento através do processo 11128.006071/2001-95.

Sobreveio a anulação do lançamento, por vício formal, tendo em vista que o mesmo foi tipificado no art. 93 do Decreto-lei nº 37/66, declarado inconstitucional pelo STF e suspenso por Resolução do Senado Federal em 1988.

Ato contínuo, a fiscalização promoveu então novo lançamento tributário, consubstanciado no auto de infração inserto nestes autos, tipificando os mesmos fatos no art. 1º, §1º do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88.

Foram lançados neste segundo auto de infração, objeto destes autos, os créditos relativos ao II, IPI, juros de mora e multas de ofício além da multa por falta de licenciamento.

Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade, pois o vício do anterior lançamento foi corrigido e, desta forma, não houve qualquer afronta ao art. 59 do Decreto 70.235/72.

Também não há que se falar em aplicação do Regulamento Aduaneiro, pois o enquadramento do novo lançamento reportou-se à norma legal que veio a sanar o vício reconhecido pelo STF. Veja-se o novo enquadramento do lançamento:

Imposto de Importação  
CAPÍTULO I -  
Incidência

Art 1º O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Parágrafo único. Considerar-se-á entrada no território nacional, para efeito da ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

Art.1º - O imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

d) por motivo de guerra ou calamidade pública; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Como as importações que deram origem ao lançamento datam de 2001, a lei vigente é a supra transcrita, de 01/09/1998. Vê-se, igualmente, que a norma embasadora do lançamento não foi o art. 93 do DL 37/66, que veio a ser declarado inconstitucional pelo STF, mas sim o art. 1º do DL 37/66, com a redação dada pelo art. 1º do DL 2.472/88, anterior, portanto, ao registro das DI objeto do lançamento.

Incontroverso, *in casu*, que a mercadoria retornou ao país após o prazo fixado no regime de exportação temporária. O prazo de retorno do bem expiraria em 15/05/2001, porém a própria recorrente admitiu que promoveu o retorno do bem apenas em 29/06/2001.

No que concerne à inconstitucionalidade arguida, é preciso esclarecer que o objeto da Resolução do Senado nº 436, de 05/12/2007, foi art. 93 do Decreto-Lei nº 37/66 e não o art. 1º, § 1º do DL nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo DL nº 2.472/88.

Sendo assim, a inconstitucionalidade daquele dispositivo não macula as autuações objeto deste processo, pois elas estão lastreadas no art. 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que continua válido, vigente e eficaz.

O fato de o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88 ter sido regulamentado pelos decretos editados na vigência da Constituição Federal de 1988, significa que o Poder Executivo considerou que aquele dispositivo legal foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Portanto, entendendo prejudicada a discussão acerca da distinção declaração de inconstitucionalidade *versus* não recepção.

Em remate, sem reparos aos lançamento encartados nestes autos.

**DISPOSITIVO**

Processo nº 11128.006084/2007-50  
Acórdão n.º **9303-007.542**

**CSRF-T3**  
Fl. 6

---

Ante o exposto, conheço do recurso especial de divergência do contribuinte e nego-lhe provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 11128.006084/2007-50  
Acórdão n.º **9303-007.542**

**CSRF-T3**  
Fl. 7

---